



Número: **0757260-21.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801240-25.2020.8.18.0030**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVANTE)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (AGRAVADO)			
HAILTON ALVES FILHO (AGRAVADO)			
JOSE ARIMATEIA CARVALHO JUNIOR (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25428 37	16/10/2020 16:44	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0757260-21.2020.8.18.0000

ORIGEM: 2ª VARA/OEIRAS - PI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
– PMDB, HAILTON ALVES FILHO E JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JÚNIOR

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. PROBABLIDADE DO DIREITO. DEFERIMENTO. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, *com pedido de tutela antecipada* interposto por Ministério Público do Estado Do Piauí visando combater a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0801240-25.2020.8.18.0030), em trâmite junto à Vara Única da Comarca Oeiras - PI, a qual, fora proposta pelo ora agravante, em face Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Hailton Alves Filho e José Arimatéia Carvalho Júnior.

Aduz o agravante em suas razões que ajuizou a referida ação, tem vista que os agravados têm promovido, no Município de Oeiras - PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais, tem-se constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo Coronavírus.

Sustenta que, considerando a pandemia que assola o mundo, a demanda visa garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no Estado do Piauí previstas no Decreto Estadual Nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias, no Decreto Estadual Nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e na Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020 que dispõe sobre orientações para realização de reuniões durante as Campanhas Eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19; que, dentre os



documentos acostadas à exordial estão fotos e vídeos dos eventos referidos, assim como, a cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras e os representantes de diretórios municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário.

Alega que o juízo *a quo* postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, para depois da manifestação da parte contrária, o que equivale à negativa de concessão da medida pleiteada, uma vez que, a medida vindicada visa dar cumprimento de normas higienicossanitárias durante o período eleitoral, o qual se aproxima, razão pela qual, a decisão poderá se tornar inócua.

Prossegue afirmando que, diante da disseminação do novo Coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; que, posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020; que, em face da alta transmissibilidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o cenário como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada.

Argumenta que, em 08 de junho de 2020, foi editado o Decreto nº 19.014 que instituiu o Pacto de Retomada Organizada, criou o Comitê Técnico de Monitoramento do PRO-Piauí, além de ter estabelecido providências; que, a partir de então fora elaborado um Plano de Retomadas das Atividades pelo Governo Estadual, tendo sido apresentado, primeiramente, um Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), após, também foram estabelecidos, gradativamente, conforme deliberações governamentais do Estado e dos Municípios, os Protocolos Específicos para cada atividade, dentre os quais está o Protocolo Específico nº 44/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 19.164/2020; que, fora editada a Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020 que regulamentou, em caráter complementar, o “item F” (Medidas Relativas aos Candidatos e às Campanhas Eleitorais) do Protocolo Específico nº 044/2020, apresentando medidas que, a propósito, inviabilizam a realização de carreatas, concentrações e caminhadas.

Sustenta que, não obstante as normas sanitárias estabelecidas Pelo Governo Estadual, tem-se verificado que o Diretório Municipal de Oeiras-PI do MDB e os senhores Hailton Alves Filho, candidato Prefeito Municipal pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, e José Arimatéia Carvalho Júnior, candidato a vice-prefeito pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, que compõem chapa majoritária e concorrem sob a sigla 15, ora agravados, têm promovido, no Município de Oeiras – PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se tem constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo Coronavírus.

Alega que, ocorreram pelo menos dois eventos promovidos pelos agravados e amplamente divulgados à população, nos quais, restaram evidentes as violações às normas sanitárias em vigor, conforme imagens e arquivos de vídeo que se encontram em anexo, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento interpessoal adequado e pelo não uso de máscaras, na data de 27 de setembro (inauguração de Comitê de Campanha) e em 04 de outubro do corrente ano (caminhada com concentração na Praça do Canela, com destino ao bairro do Rosário).

Argumenta que instaurou o Inquérito Civil Público nº 41/2020 - SIMP: 000059-313/202, com o fito de apurar eventuais responsabilidades relacionadas à promoção, organização e fiscalização de eventos públicos que, recorrentemente, vêm provocando aglomerações, em diversos locais dos municípios



de Oeiras-PI, Colônia do Piauí-PI, Santa Rosa do Piauí-PI, São Francisco do Piauí-PI, São João da Varjota-PI, São Miguel do Fidalgo-PI e Cajazeiras do Piauí-PI, em evidente risco à saúde pública decorrente da propagação do novo Coronavírus - Covid19, nos quais, ainda, existe a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, que ocasionam poluição sonora a diversos municípios, no bojo do qual foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na data de 25 de setembro do corrente ano, com os representantes de diretórios Municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário, para que, em síntese, se abstenham de: a) promover eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; b) utilizar paredões de som ou instrumentos acústicos em volumes elevados, providenciando para que o uso desses aparelhos seja realizado em tom moderado (limitado a pressão sonora de 80 decibéis) e em conformidade com a legislação vigente; c) utilizar fogos de artifício de estampido ou estouro de forma intensificada e desregrada, a quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana ou nos finais de semana.

Alega que a aludida medida não fora suficiente a impedir as transgressões às normas sanitárias em vigor, motivo pelo qual, ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Liminar (Processo nº 0801240-25.2020.8.18.0030), em vista a contumácia dos agravados em descumprir tais normas.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, determinando aos agravados a não incitar, nem organizar, realizar e/ou participar de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020; b.2) fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada aos requeridos, considerando a gravidade do ilícito e o risco à saúde pública vivenciados no período de pandemia Covid-19.

É o que importa relatar.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De acordo com a previsão contida no artigo 1.019, inciso I, e no § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso).

Infere-se do autos que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou Ação Civil Pública visando compelir as partes agravadas a adotarem medidas sanitárias para evitar aglomerações no período pré-eleitoral e, via de consequência impedir a contaminação pela Covid-19, tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado no Termo de Ajuste de Condutas, em 25 de setembro de 2020, fato demonstrado pelos vídeos acostados aos autos. Portanto, trata-se de questão relacionada à saúde pública.

No caso, a decisão agravada contém potencial lesivo, haja vista que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência cautelar sem analisar os fundamentos apresentados pela parte agravante, o que configura negativa tácita do pedido de tutela antecipada. Ademais quando se trata de medida que visa proteger a população no período que antecede às eleições municipais que ocorrerá no dia 15 de novembro do corrente ano, ou seja, daqui um mês. Portanto, eventual medida após esse período,



certamente será ineficaz.

Nesta mesma linha de raciocínio cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - **DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR - CUNHO DECISÓRIO - TUTELA ANTECIPADA** - INTELIGENCIA DO ART. 35, I, DO CDC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS PREENCHIDOS. **A decisão que posterga a análise do pedido liminar possui cunho decisório, diante da urgência inerente ao pedido, bem como imposição de análise antes da formação do contraditório.** Demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, consubstanciados na inscrição indevida do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TJMG. AI n. 1.0000.19.009577-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - **DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADES - TUTELA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO FINANCIADO POR CONSTRUTORA. 1. A decisão que posterga a análise da tutela antecipada requerida liminarmente e inaudita altera pars equivale a uma negativa de prestação jurisdicional, podendo também ser interpretada como um indeferimento tácito, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada** (TJMG - AI: 10000170580427001). 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC/2015. 3. Tendo-se em vista que a construtora não pode cobrar juros capitalizados no financiamento de seus imóveis e havendo cláusula contratual prevendo a capitalização, é possível deferir a tutela de urgência para reduzir o valor das parcelas. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.054044-5/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/0019, publicação da súmula em 06/02/2019) grifei

O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Vejamos:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o Painel Epidemiológico da Covid-19, extraído do site <http://www.saude.pi.gov.br/>, o Estado do Piauí encontra-se em alta de contaminações, ou seja, houve um afrouxamento do isolamento social.



Com efeito, a contaminação pelo Conavírus tem ceifado muitas vidas e acarretado várias internações o que, pode concorrer para o colapso do sistema público de saúde com um número elevado de internações.

De acordo com o vídeos que instruem a petição inicial, dúvidas não pairam de que os agravados encontram-se promovendo eventos que mais parece um festival com grande quantidade de pessoas, embalo por sons em volume alto e nenhum distanciamento social, uma vez que as pessoas encontram-se aglomeradas e muitas sem o uso de máscaras, em dissonância com os Decretos Estaduais e o Protocolo Específico nº 044/2020, que contem orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da justiça eleitoral e sociedade em geral, para prevenção e controle da disseminação do Sars-Cov-2 (covid-19) para eleições municipais 2020, o qual, prevê:

“(…) F – MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS

34. Cabe aos CANDIDATOS as seguintes recomendações:

Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;

Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;

Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;

Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;

Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;

Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas (...)" grifei

Neste passo, infere-se que o agravante não pretende impedir o trabalho do partido político, tampouco dos candidatos, mas, tão somente que sejam impedidos de promover eventos com aglomerações e sem o distanciamento social e, com isso, evitar a propagação da pandemia causado pelo novo Coravírus, fato que tem causado um crise de saúde mundial, nunca antes vista. Aliás, de acordo com o Termo de Ajustamento de Condutas acostado ao presente feito, aos agravados haviam concordado em seguir as normas sanitárias.

Diante do exposto, infere-se que restam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do



Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme acima exposto.

Por outro lado, o art. 297 do Código de Processo Civil, dispõe que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Com base nos argumentos acima delineados, **defiro o pedido de efeito da tutela antecipada recursal** para determinar aos agravados que não: incitem, organizem, realizem e/ou participem de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, sem observância do cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, contudo, podendo ser majorada em caso de recalcitrância.

Intimem-se as partes agravadas para conhecimento da presente decisão, bem como para apresentarem resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, facultando-lhes a juntada de documentos que entender conveniente à sua defesa.

Oficie-se ao magistrado de piso para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se e Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2020.

Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto
Relator

